

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO EM PREGÃO ELETRÔNICO
--

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS-MG

A/C DA ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA Maria Eugênia Oliveira de Carvalho

REFERÊNCIA: PROCESSO MUNICIPAL Nº 235/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025 REGISTRO DE PREÇOS 064/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS DE PAPEL A4 PARA AQUISIÇÃO FUTURA, COM A FINALIDADE DE SUPRIR A NECESSIDADE DE TODOS OS SETORES DESTA PREFEITURA, conforme especificações e quantitativos constantes do Anexo I – Termo de Referência.

A empresa **PONTO OFFICE BRASIL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 62.234.516/0001-58, sediada na Rua Benedito Valadares, nº 375, Centro, Pará de Minas-MG, CEP: 35.660-630, telefone: (37) 99991-0456, e-mail: marcelodesouza-s@hotmail.com, por intermédio de seu representante legal, subscrito ao final, vem respeitosamente perante V.Sa. apresentar as **RAZÕES DE RECURSO** em face da desclassificação da empresa no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025**.

Para que a leitura da presente peça não fique maçante, haja vista que nenhum licitante conhece tão bem o conteúdo do Edital quanto a própria Administração Pública, não serão reproduzidas neste recurso as condições editalícias, mas tão-somente as citaremos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Conforme instrumento convocatório, nos termos da cláusula "9. DOS RECURSOS", o item 9.2 prevê que o prazo recursal é de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata.

Consoante disposto em campo próprio do sistema, na plataforma de licitação utilizada pelo ente público, o prazo recursal iniciou-se em 09/01/2026, findando, portanto, no dia 13/01/2026, de modo que a **RECORRENTE** apresenta **tempestivamente** o presente recurso.

II – DAS RAZÕES PARA A REFORMA DA DECISÃO

A **RECORRENTE** participou do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025** da Prefeitura Municipal de Delfinópolis - MG. Após regular tramitação do procedimento licitatório, **sagrou-se vencedora ao apresentar a melhor proposta para o item licitado.**

No entanto, de forma desproporcional e equivocada, a empresa recorrente foi desclassificada pela douta Pregoeira, por meio de um **mero e insuficiente** relatório, elaborado pelo Técnico de Informática do órgão, com informações genéricas e aleatórias de que o item ofertado está em desconformidade com o que é solicitado no edital.

Com a devida vênia, ínclita Pregoeira, vimos por meio deste discordar da decisão adotada por Vossa Senhoria e demonstrar que se trata de um **arbitrio** praticado, em inobservância às disposições contidas na legislação de contratações públicas e no Edital. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência já têm de forma pacífica o entendimento que corrobora com os motivos que exporemos abaixo:

Cumpre salientar, a princípio, que a licitação visa, por meio de processo público, selecionar a proposta mais vantajosa à Administração, dispondo assim o art. 11 da Lei nº 14.133/21:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

*I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***

*II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***

*III - **evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;***

*IV - **incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável. [Destacamos]***

Um dos principais objetivos de um procedimento licitatório, como se sabe, é suprir demandas de serviços e bens no preço mais vantajoso possível, atendendo-se, desta forma, ao **princípio do interesse público e ao princípio da economicidade.**

Sobre a Economicidade, conforme a lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

"Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços".

Portanto, é dever da Administração Pública buscar a melhor relação entre custo e benefício em todas as suas atividades, minimizando gastos sem prejudicar a qualidade do serviço ou produto. Tais princípios exigem que os gestores públicos tomem decisões que garantam o melhor resultado com o menor custo possível, evitando desperdícios e maximizando o proveito para a sociedade.

Impedir, portanto, que um licitante tenha o objeto licitatório adjudicado por **formalismo exacerbado** pode vir a impedir o cumprimento desta finalidade precípua da licitação.

A desclassificação da empresa licitante deve ocorrer somente quando forem infringidos valores jurídicos relevantes, de modo a comprometer os fins visados.

O afastamento de uma contratação mais vantajosa **constitui uma verdadeira violação à ordem jurídica, em especial aos princípios da competitividade, da economicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade e da eficiência, onerando os cofres públicos sem qualquer necessidade.**

Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13. ed, p. 76, ao tratar do Princípio da Proporcionalidade ensina, in verbis:

*"O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. **Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.** Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais." [Destacamos]*

A falta de motivação também para a desclassificação não é admitida no ordenamento jurídico:

Acórdão 977/2024 - TCU - Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. **Princípio da motivação.** Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação. **[Destacamos]**

Isto posto, cumpre mencionar que o órgão licitante deixou de observar diversos princípios norteadores da administração pública no que se refere às compras públicas.

E neste sentido, não há dúvidas que a empresa **PONTO OFFICE BRASIL LTDA** apresentou a melhor proposta à Administração, tanto em relação ao **preço** como em relação à **marca ofertada**, sendo o produto de extrema qualidade, de fabricante reconhecido no mercado nacional por sua excelência.

Não há permissivo ou discricionariedade que ultrapasse o interesse público, assim como, não há para “pisotear” os princípios e regramentos licitatórios.

Exigências que não são indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, tornam o certame ainda mais formalista e burocrático, desvirtuando os objetivos da licitação.

Assim, qualquer empecilho ou dificuldade desarrazoada existente no certame pode ser entendido como uma ofensa ao art. 9º, inciso I, alínea a, da Lei de Licitações, que **veda** a inclusão em certames licitatórios de cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo ou de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, senão vejamos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

*a) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;*

(...) [Destacamos]

Da vedação da indicação de marca e da apresentação de certificados e amostras

Em regra, é vedado realizar a indicação de marcas em licitações públicas, pois tende a ferir a competitividade, já que, em tese, apenas quem dispõe daquela marca pode participar do certame, o que abre, inclusive, espaço para ações de má-fé e prejuízos para o patrimônio público.

Assim, o administrador deve elaborar os editais dos processos licitatórios evitando a indicação de marcas ou especificações de produtos exclusivos, a fim de não restringir indevidamente a competitividade.

Neste sentido são inúmeras as decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que vedam a referida indicação:

*"A Administração deve evitar a indicação de marca ou de modelo para delimitar o objeto licitatório, em fomento à impessoalidade, à isonomia e à competitividade, com exceção das hipóteses em que a medida for tecnicamente justificável, for direcionada à busca da proposta mais vantajosa e estiver nos limites dos parâmetros legais (art. 7º, § 5º, da Lei n. 8.666/1993 c/c art. 41, I, da Lei n. 14.133/2021). (**Processo 1071631 - TCE-MG** - Denúncia. Rel. Cons. Subst. Licurgo Mourão. Deliberado em 4/5/2021. Publicado no DOC em 17/6/2021)"*

*"(...) 1. As especificações para aquisição de hardwares e softwares devem estabelecer critérios mínimos de uso e funcionamento, sem que haja detalhamento excessivo dos atributos, sob pena de direcionar a uma única solução tecnológica e, assim, excluir outros fornecedores que atenderiam às demandas da Administração. 2. A Lei n. 14.133/2021 dispôs quanto à possibilidade, excepcional, de indicação de marcas ou modelos desde que haja justificativa formalizada e observadas as hipóteses previstas em seu art. 41, I. (**Processo 1164021 - TCE-MG** - Representação. Rel. Cons. Wanderley Ávila. Deliberado em 1/10/2024. Publicado no DOC em 14/10/2024)"*

Entretanto, o próprio legislador autorizou a indicação de marcas ou modelos pela Administração Pública em alguns casos específicos, **desde que a justificativa seja formalizada dentro do processo administrativo e conste, expressamente, do edital de convocação.**

Assim dispõe o art. 41 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:*

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;*
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;*
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;*
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;*

(...) [Destacamos]

Neste sentido, um dos fundamentos essenciais das contratações públicas é a vedação à preferência irracional e imotivada por determinadas marcas ou modelos, ou seja, aquelas fundadas em raciocínios arbitrários, gerando benefício a outrem.

É expressamente proibido ao gestor público selecionar produtos por razões subjetivas, devendo fundamentar a escolha em atributos técnicos e econômicos. Noutra esteira, cabe ainda destacar a observação do Doutrinador Marçal Justen Filho¹, a respeito da inevitável redução do conjunto total de interessados, quando da indicação de marcas ou modelos específicos:

"A imposição de restrições à competição pode produzir a redução do universo de licitantes, sem chegar ao ponto de inviabilizar a disputa.

Não há impedimento a que a adoção de exigências previstas no art. 41 resulte na inviabilidade de competição, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação (art. 74).

*Essa alternativa não é antijurídica nem incompatível com o dispositivo examinado, **mas deverá haver uma justificativa satisfatória para a restrição com tamanha amplitude.** [Destacamos]*

Ou seja, é imperiosa uma cautela redobrada com a eventual indicação de marca ou modelo. Isso porque tal indicação exige um procedimento prévio de demonstração da necessidade, **o que não houve no presente processo.**

Conforme demonstrado acima, o próprio inciso I do artigo 41 da Lei 14.133/2021, que é o fundamento jurídico para tal indicação, exige essa demonstração da **existência de processo de padronização** (alínea a); ou em decorrência da **necessidade de compatibilidade entre soluções já adotadas pelo Poder Público Municipal** (alínea b); ou quando **restar demonstrado que somente determinada marca ou modelo de produto, comercializada por mais de um fornecedor, poderá satisfazer a necessidade administrativa** (alínea c) que deverá estar respaldada no interesse público primário. **Analizando o edital de licitação, fica nítido que não houve qualquer tipo de justificativa que fosse capaz de amparar a indicação de marca nos incisos acima, até mesmo pelo fato de que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses, conforme demonstrado abaixo.**

No tocante às hipóteses autorizativas da indicação de marca ou modelo, a primeira é a necessidade de padronização dos objetos. O Tribunal de Contas da União também adota este entendimento, já o tendo sedimentado no Enunciado de Súmula nº 270, aprovada através do Acórdão nº 849/2012:

*"Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, **desde que seja estritamente necessária para***

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas: Lei nº 14.133/2021", 2021, p. 539.

atender exigências de padronização e que haja prévia justificação."
[Destacamos]

O processo de padronização está previsto no artigo 43 da Lei de Licitações, **e por razões lógicas, deve ser prévio à licitação que se indica a marca sob este fundamento, o que, por óbvio, não ocorreu no caso concreto.**

O segundo caso é a necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração, no qual a demanda para a uniformização dos bens vem da realidade fática administrativa. A hipótese se configura quando a Administração já implantou tecnologias cuja operacionalidade exige a utilização de objetos ou sistemas com características específicas. Desta forma, a aquisição de produtos diversos prejudicaria não só a atuação administrativa como a eficiência econômica, por tornar inútil os equipamentos e plataformas já em uso. **Analisando a presente situação, é notório que a indicação de marcas também não se insere em tal dispositivo, haja vista que o objeto é a simples aquisição de papel no formato A4.**

A terceira possibilidade é a ausência de alternativas, quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades administrativas. Em muitos casos, a privação de diversas opções pode ensejar uma contratação direta por inexigibilidade de licitação, em razão da existência de um fornecedor exclusivo. Contudo, havendo uma pluralidade de fornecedores para uma mesma marca ou modelo específicos, é necessária a realização de licitação, na qual se admitirá ofertas somente do produto com as características exigidas.

Demonstrar que somente determinada marca ou produto atendem à Administração é desafio da maior dificuldade, uma vez que exige a demonstração de eventuais incompatibilidades das demais soluções, sob pena de se configurar conduta vedada do artigo 9º da Lei nº 14.133/2021. **E sob esta ótica, também não se configura a possibilidade de indicação, considerando que existem inúmeras marcas capazes de atender às especificações constantes do edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2025, REGISTRO DE PREÇOS 064/2025.**

Por fim, o quarto e último caso para a indicação de marcas ou modelos é a dificuldade, por parte da Administração, de indicar a delimitação teórica dos atributos do produto a ser adquirido, quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou modelo aptos **a servir apenas como referência**. Consiste esta hipótese na **indicação de marca quando esta for a referência de qualidade** para o segmento. Um exemplo clássico é o material denominado "Isopor", eis que na verdade é uma marca.

Esta possibilidade é distinta das demais, uma vez que não se trata da indicação e aceitação somente de produtos da marca ou do modelo indicados, e sim da indicação de marcas ou modelos como referência, **devendo ser aceitas todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.**

No mesmo sentido, o TCU:

*"Conforme muito bem asseverado pela unidade técnica em sua instrução, é até verossímil que tenha sido necessário mencionar tais marcas como referência, pois tratam-se de modelos consolidados no mercado. **Para tanto, seria necessário acrescentar expressões do tipo 'ou equivalente', 'ou similar' e 'ou de melhor qualidade'.** Consequentemente, **por existirem outras tecnologias que se propõem às mesmas funções, a especificação do objeto deveria ter ocorrido sem a indicação de marca específica, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, o que, repita-se, não resta demonstrado nestes autos.**" (Acórdão nº 113/2016 Plenário. Rel. Min. Bruno Dantas). **[Destacamos]***

*"Permite-se menção a marca de referência no edital, como forma ou parâmetro de qualidade para facilitar a **descrição do objeto, caso em que se deve necessariamente acrescentar expressões do tipo "ou equivalente", "ou similar", "ou de melhor qualidade",** podendo a Administração exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada." Acórdão 808/2019-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES **[Destacamos]***

Assim, verifica-se que tal hipótese foi a utilizada pela Prefeitura Municipal de Delfinópolis, adotando no Termo de Referência a seguinte especificação:

*"CAIXA DE PAPEL A4, CONTENDO 10 (DEZ) PACOTES DE 500 FOLHAS CADA, GRAMATURA 75 G/M², 210X297MM. **TIPO CHAMEX, REPORT, HP OU DE MELHOR QUALIDADE.**" **[Destacamos]***

Continuou ainda o Poder Executivo:

"AS MARCAS E MODELOS EXPLICITADAS NOS ITENS SÃO PARA REFERÊNCIA, POIS AUXILIA NA ELABORAÇÃO DAS PROPOSTAS SEM A NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÕES LONGAS E MUITAS VEZES NÃO PRECISAS CONFORME ALÍNEA "D", INCISO I, DO ARTIGO 41, DA LEI FEDERAL 14.133/21. CASO O LICITANTE OFERTE MARCA DIFERENTE DA REFERENCIADA DEVERÁ APRESENTAR LAUDO DE INSTITUTO OU LABORATÓRIO IDÔNEO COMPROVANDO QUE O PRODUTO OFERTADO TEM O MESMO DESEMPENHO, QUALIDADE, PRODUTIVIDADE E CARACTERÍSTICAS DAS MARCAS REFERENCIADAS E ASSIM SERÃO ACEITOS DE FATO, CONFORME ACÓRDÃO 2300/2007 DO TCU – TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E JURISPRUDÊNCIA 92 DO TCE MG – TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS E INCISO III, ARTIGO 42, DA LEI FEDERAL 14.133/21. "[Destacamos]

Em razão disso, conforme demonstrado acima, a Prefeitura de Delfinópolis **deve aceitar todas as ofertas relativas a bens similares ou equivalentes.** O artigo 42 da Lei nº 14.133/2021 de fato trouxe regramentos específicos para eventual aceitação de similaridade entre marcas, quando o edital exigir a indicação:

Art. 42. [...]

*I – **comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes**, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;*

II – declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

*III – **certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação**, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.*

*§ 1º **O edital poderá exigir, como condição de aceitabilidade da proposta, certificação de qualidade do produto por instituição credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).***

§ 2º A Administração poderá, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.

*§ 3º No interesse da Administração, as amostras a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser examinadas por instituição com reputação ético-profissional na especialidade do objeto, previamente indicada no edital. **[Destacamos]***

Insta salientar também que a Nova Lei de Licitações trouxe as seguintes inovações quanto a uma possível prova de qualidade dos produtos ofertados:

“Art. 17. [...]

[...]”

§ 3º Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do caput deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.

[...]

§ 6º A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:

I - estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;

II - conclusão de fases ou de objetos de contratos;

III - material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.

A jurisprudência tem recomendado que a Administração deve demonstrar que **a exigência da certificação é essencial para assegurar a boa qualidade dos produtos ou serviços pretendidos** e, somente diante deste tipo de justificativa, as certificações poderão ser adotadas.

E neste sentido, verifica-se de antemão, que tanto no edital quanto em seus anexos, **não há justificativa** plausível para as exigências de laudo ou certificado, constando apenas de forma genérica no item "1.1 - ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES" do Termo de Referência a obrigação de apresentação de laudo caso o licitante oferte marca diferente da referenciada.

Ainda assim, mesmo não havendo justificativa capaz de amparar a exigência ilegal, **a recorrente não se furtou à apresentação das certificações exigidas, tendo apresentado em tempo hábil os laudos requeridos pela Administração.**

Para fins de comprovação do alegado, enviamos novamente em **anexo** todas as certificações (**ISO, FSC e outras**), além de laudo referente à matéria prima do papel, que demonstra que os produtos atendem inteiramente ao exigido, cabendo à administração comprovar o contrário, o que não pode ser feito por meio de uma mensagem vaga no chat do certame apenas contendo a informação de que **a documentação enviada não trouxe comparação da marca ofertada com as marcas referenciadas. Assim, em face de diligência irei solicitar o envio de amostra**". (...) Tal comunicado foi emitido pela douta Pregoeira por meio do chat do sistema. (conforme print em anexo)

Com a devida vênia, **revela-se manifestamente equivocada qualquer tentativa de utilizar laudos e certificados como instrumento de comparação entre marcas distintas**. Tais documentos possuem finalidade específica e limitada: comprovar que o produto está em conformidade com as normas técnicas e de qualidade exigidas, tais como certificações ISO, INMETRO e normas ambientais, bem como demonstrar o atendimento integral às especificações previstas no edital. Não se prestam, em hipótese alguma, à realização de análise comparativa ou juízo de superioridade entre produtos ou marcas concorrentes, sob pena de desvio de finalidade e afronta às regras editalícias e aos princípios que regem o procedimento administrativo.

Diante disso, a Administração deveria limitar-se à análise objetiva dos inúmeros laudos e certificados apresentados pela Recorrente, os quais comprovam, de forma inequívoca, **que o produto ofertado atende — e até supera — todas as especificações técnicas previstas no edital**. Qualquer extrapolação desse exame, mediante critérios comparativos não previstos ou subjetivos, configura violação aos princípios do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade administrativa.

Ainda assim, como prova de demonstração da boa-fé da Recorrente, a empresa **PONTO OFFICE BRASIL LTDA apresentou as amostras requeridas**.

E sobre as amostras, não há nenhum problema em sua exigência. Cabe destacar que o art. 41 da Lei de Licitações assim dispõe sobre as amostras ou provas de conceito dos bens a serem adquiridos:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:*

*II – **exigir amostra** ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, **desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação**;*

(...) [Destacamos]

Todavia, **denota-se pela letra da lei que é imperiosa a evidenciação, na fase interna da licitação, da necessidade, pertinência e adequação da exigência de amostras, devendo os critérios objetivos de apresentação e avaliação estar disciplinados detalhadamente no edital do certame**.

Assim, a exigência de apresentação de amostras é admitida de forma excepcional somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar **e desde que de forma previamente disciplinada e detalhada no instrumento convocatório**.

Cabe aqui enfatizar que, em consonância com os princípios da vinculação ao edital e da publicidade, o instrumento convocatório deve conter, de forma detalhada, porém objetiva, **as características que deverão ser comprovadas, os critérios**

técnicos e os métodos que serão empregados na análise da amostra. E a administração deverá dar publicidade aos relatórios, pareceres ou laudos decorrentes da análise realizada, firmados pelos analistas responsáveis, assegurando aos demais licitantes prazo razoável para o exercício do direito de eventual impugnação.

Nesse sentido, não se vislumbra no edital nem a justificativa para exigência de amostras (o que sequer está sendo discutido neste momento e a recorrente não se opõe) nem os critérios técnicos para a análise de aceitação.

A jurisprudência já é pacífica ao entender que critérios que se mostrem superficiais e rasos e que não sejam capazes de serem aferidos de forma simplificada, apenas pela mera descrição dos respectivos itens, não são válidos.

No edital em questão, a irregularidade é tamanha que não constam sequer os critérios de avaliação.

Verifica-se que o **LAUDO TÉCNICO N.º 001/2026** apresentado pelo servidor FÁBIO DE OLIVEIRA SOUZA, Técnico de Informática é extremamente genérico, não havendo detalhamento pormenorizado sobre o porquê de uma eventual rejeição de amostras, deixando no campo da subjetividade a análise, o que por óbvio, não pode ocorrer, sob pena de se ferir vários dos princípios que regem a atuação da administração pública.

Não é razoável, plausível, nem objetiva a justificativa apresentada de que "já enfrentamos problemas com algumas marcas de folhas sulfites nas impressoras do município, devido às espessuras das mesmas serem muito finas e durante a impressão a folha ficar travada dentro do fusor do equipamento, ou até mesmo a própria impressora puxar duas folhas de uma só vez ao ponto de grudarem umas nas outras pelo aumento mínimo de umidade no ambiente. Outro fator também que nos tem causado problemas é o corte da resma, vindo de forma desuniforme, que também causa atolamento dentro das máquinas".

Ademais, em **nenhum momento** o edital estabeleceu, de forma expressa ou objetiva, a exigência de que o papel apresentasse denominado "*desempenho premium*", conforme consta do relatório. Trata-se, inclusive, de critério manifestamente subjetivo e desprovido de definição técnica, o que compromete a objetividade do julgamento. A título exemplificativo, observa-se que nem mesmo a marca Chamex — expressamente referenciada no edital e amplamente reconhecida por sua elevada qualidade — contempla, em suas especificações técnicas, a mencionada classificação de "*desempenho premium*". Tal circunstância evidencia que a adoção desse parâmetro poderia conduzir, de forma absurda, à reprovação até mesmo de marcas consagradas, deslocando a análise para o campo da subjetividade, em flagrante afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia entre os licitantes.

É sabido que a Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras. Isso porque, muitas vezes, a apresentação de amostras é algo inútil. Além disso, cumpre ponderar que a análise das amostras não é algo subjetivo, e sim objetivo. Caso não haja no

instrumento convocatório os **critérios objetivos para a conferência, a melhor decisão a se tomar é não solicitar a apresentação de amostras**, senão vejamos:

Em caso de exigência de amostra, o edital de licitação deve estabelecer critérios objetivos, detalhadamente especificados, para apresentação e avaliação do produto que a Administração deseja adquirir. Além disso, as decisões relativas às amostras apresentadas devem ser devidamente motivadas, a fim de atender aos princípios do julgamento objetivo e da igualdade entre os licitantes (Acórdão 529/2018- TCU Plenário) [Destacamos]

Faça constar dos editais, detalhadamente, os critérios de avaliação, as atividades de aferição de compatibilidade, bem assim os planos, casos e relatórios de teste, quando se tratar de objeto cuja aceitação esteja sujeita a esses procedimentos, viabilizando, sempre que demandado por licitantes, a inspeção às amostras apresentadas, a fim de que os interessados verifiquem a compatibilidade com as exigências contidas no edital, em atenção ao art. 40, incisos VII e XVI da Lei nº 8.666/1993 e garantindo a eficácia ao princípio da publicidade consagrado no caput do art. 3º da citada lei. (Acórdão 1512/2009 TCU Plenário) [Destacamos]

De forma bastante elucidativa, corroborando com os pontos trazidos pela recorrente na presente peça, segue abaixo Decisão com prejulgamento de tese feita no **PROCESSO N.º: 951430/15 do TCE-PR:**

"1) A exigência de amostras só pode ocorrer nas contratações públicas quando expressamente prevista em edital e quando justificada a sua apresentação, considerando as necessidades e as demandas específicas a serem atendidas.

2) As características exigidas da amostra devem ser objetivas, limitando-se àquilo que é essencial à Administração Pública, à durabilidade, à usabilidade e à qualidade do suprimento.

(...)

5) A análise das amostras apresentadas deve ser transparente e com a possibilidade de acompanhamento pelo licitante, sendo-lhe facultado acesso irrestrito ao laudo ou parecer que concluir pela desconformidade da amostra ao objeto da licitação, que deverá apontar de modo completo as falhas identificadas na amostra, assegurado o direito de interposição de recurso.

(...) [Destacamos]

Nesses mesmos termos, as orientações do Tribunal de Contas da União, nos certames em que a avaliação de amostras for necessária, devem constar do instrumento convocatório, pelo menos, os seguintes itens:

a) *prazo adequado para entrega da amostra pelo licitante;*

- b) a possibilidade e a forma de participação dos interessados, inclusive dos demais licitantes, no acompanhamento do procedimento de avaliação da amostra;*
- c) a forma de divulgação, a todos os licitantes, do período e do local da realização do procedimento de avaliação de amostras e do resultado de cada avaliação;*
- d) o roteiro de avaliação, detalhando todas as condições em que o procedimento será executado, além dos critérios de aceitação da amostra e, consequentemente, da proposta do licitante;**
- e) cláusulas que especifiquem a responsabilidade do ente contratante quanto ao estado em que a amostra será devolvida e ao prazo para sua retirada após a conclusão do procedimento licitatório. [Destacamos]*

Consoante doutrina do Professor Ronny Charles², ancorada em decisões do Tribunal de Contas da União, para atendimento ao art. 41, devem ser observados os seguintes aspectos:

- 1) **a definição do procedimento deve estar detalhado no edital** (Acórdão TCU 1491/2016);
- 2) deve ser viabilizado o acompanhamento de suas etapas para todos os licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade;
- 3) **devem estar estabelecidos critérios objetivos, detalhadamente especificados, de apresentação e avaliação, bem como de julgamento técnico e de motivação das decisões relativas às amostras apresentadas** (Acórdão TCU 2077/2011);
- 4) **a desclassificação de licitante deve estar amparada em laudo ou parecer que indique, de modo completo, as deficiências na amostra do produto a ser adquirida, quando esta é exigida** (Acórdão TCU 1291/2011);
- 5) a apresentação das amostras não deve ser exigida de todos os licitantes, mas apenas do competidor provisoriamente classificado em primeiro lugar (Acórdão TCU 2796/2013) **[Destacamos]**

E em relação à análise objetiva quanto às especificações contidas em edital, o próprio servidor afirma que as descrições contidas na embalagem do produto atendem às especificações mínimas contidas no edital, como: gramatura 75g/m² e tamanho 210mm x 297mm, que foram as únicas exigências do edital.

Assim, a justificativa rasa apresentada pela Administração no relatório para rejeitar as amostras não merece prosperar, devendo ser revista.

A única forma de a Administração rejeitar a marca ofertada seria, em tese, por meio do procedimento previsto no inciso III do art. 41. Segundo o dispositivo, a

² Comentários sobre a Lei nº 14.133/2021 e a LC nº 123/2006". 12ª edição: 2021, p. 237

Administração Pública poderia vedar a contratação de determinadas marcas ou produtos:

*Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá **excepcionalmente**:*

(...)

*III - **vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;** (...) [Destacamos]*

Contudo, da análise do supramencionado inciso, denota-se que é imprescindível a elaboração prévia de um procedimento administrativo que concluirá pela vedação de tal marca, **o que, por óbvio, não aconteceu no presente caso, não havendo motivo para a desclassificação da Recorrente.**

Neste sentido dispõe o **ENUNCIADO 4 - INCP** (Instituto Nacional da Contratação Pública):

Nos termos do inciso III, art. 41 da Lei nº 14.133/2021, para que a Administração Pública proceda à vedação de modelo e marca, deve-se observar: (i) a incidência da vedação recai sobre o objeto, não sobre a empresa contratada; (ii) a vedação deve se referir a objetos já adquiridos e utilizados pela Administração; (iii) a vedação deve se pautar em critérios objetivamente identificáveis e aferíveis; (iv) a vedação deve decorrer de prévio processo administrativo que garanta o contraditório e a ampla defesa; (v) a vedação deve ser consequência lógica das conclusões obtidas no processo administrativo; (vi) os impactos da vedação nas licitações em curso e nos contratos já em execução; (vii) os recursos cabíveis contra a decisão de vedação; (viii) o tempo de duração da vedação; e (ix) as hipóteses de reabilitação da marca perante a Administração. (Aprovado por unanimidade)

1. Não cabe à Administração Pública promover restrição de participação em razão da origem dos produtos, de forma geral, visto ser ilegal inserir condições não previstas em lei, que resultem em preferência ou benefício a determinados licitantes em detrimento dos demais, mesmo sob a égide da Lei n. 14.133/2021.

2. A exclusão de categoria geral de produtos, sem estudo baseado em critérios técnicos e objetivos que demonstrem sua desvantagem, à vista de conhecimento informal, sem uma base concreta de dados que sobreponha supostos gastos com manutenção e durabilidade em oposição ao preço praticado, mostra-se ilegal, por violar diretamente o princípio da competitividade. **(Processo 1161131 – Denúncia. TCE-MG - Rel. Cons. Subst.**

Outro ponto que merece especial destaque é o fato de que **a própria Prefeitura Municipal de Delfinópolis já admitiu e aceitou a mesma marca ora apresentada pela Recorrente em procedimento licitatório anterior**, especificamente no **Processo Municipal nº 160/2025, Edital de Pregão Eletrônico nº 048/2025, Registro de Preços nº 044/2025**, cujo objeto consistiu no registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de escritório destinados à área de Vigilância em Saúde do Município de Delfinópolis/MG.

Tal circunstância corrobora integralmente os argumentos ora expendidos e evidencia que a desclassificação no presente certame decorreu de formalismo excessivo e desarrazoado, em manifesta inobservância aos preceitos legais e aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Por fim, insta salientar também que o Pregoeira não só agiu de forma errônea e restritiva como também incorreu em **prejuízo financeiro ao órgão**, levando em consideração que o item foi concluído em valores superiores aos apresentados por esta recorrente.

Da anulação do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025

Caso não seja reconsiderada a decisão que desclassificou a empresa **PONTO OFFICE BRASIL LTDA**, faz-se imperiosa a anulação do presente **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 048/2025** da Prefeitura Municipal de Delfinópolis - MG.

A Lei Federal nº 14.133/21 é clara ao dispor que a Administração tem como possibilidade a revogação ou anulação do certame. São as chamadas cláusulas exorbitantes, onde o poder público, em observância ao interesse público, de acordo com os critérios de oportunidade e conveniência, pode rever os atos praticados anteriormente, de acordo com o princípio da autotutela:

Art. 71. *Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:*

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º *Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.*

§ 2º *O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.*

§ 3º *Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.*

§ 4º *O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.*

E neste sentido, é notório que a falta de detalhamento para análise das amostras, somado ao fato da não apresentação de justificativas plausíveis para exigência de amostras e certificações, além do relatório vago e subjetivo que desclassificou a recorrente, haja vista que o item atende às especificações do edital, são motivos mais que suficientes para anulação do presente processo de compras, pois caso a Administração não reveja sua decisão, há muito o procedimento deixou de ser o mais vantajoso para a Administração.

É imperioso reconhecer a falha da gestão ao elaborar um Edital com poucos detalhes em relação à análise das amostras e sua justificativa, que na verdade informou menos do que talvez tivesse intencionado, dando margem para análises rasas e relatórios vagos como o que desclassificou a empresa recorrente.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, **REQUER** na forma da lei, o acolhimento e provimento do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e, por consequência seja reformada a decisão desta respeitável pregoeira que declarou desclassificada a empresa **PONTO OFFICE BRASIL LTDA**, para fornecimento do objeto do pregão, com a consequente declaração da empresa como vencedora do referido item.

Caso não seja acolhida a pretensão inicial, mencionada acima, diante das irregularidades apontadas, que o órgão anule o certame, por ter se firmado em cima de vício insanável.

Por fim, acaso seja mantida a decisão recorrida, sem o provimento do presente recurso, o que se admite apenas por cautela, que seja remetido o processo devidamente instruído com as presentes contrarrazões, à autoridade hierárquica

superior, conforme estabelece o artigo 165, §2º, da Lei Federal n.º 14.133/21, havendo de ser acolhida e provida, em todos os seus termos, mantendo a regularidade do processo licitatório, como requerido.

Ainda, alertamos que em caso de indeferimento definitivo na esfera administrativa, dada a inobservância dos preceitos legais, temos a intenção de recorrer por denúncia e representação aos órgãos fiscalizadores competentes.

Nestes termos, pede deferimento.

Pará de Minas-MG, 13 de janeiro de 2026.

MARCELO DE SOUZA SOARES
SÓCIO-PROPRIETÁRIO
RG: M-9.068.138
CPF: 047.278.146-41